PARECER

DO: ADVOGADO DO MUNICÍPIO
Para: O GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
PROCESSO N° A/2018-01

ASSUNTO: Solicitação de Adesão à Ata de Registro de Preços para aquisição de MOBILIÁRIOS ESCOLARES – CONJUNTO ALUNO, MESA ACESSÍVEL E CONJUNTO PROFESSOR decorrente do Pregão Eletrônico n.° 10/2017/FNDE/MEC.

Senhor Prefeito,

Em atenção ao pedido de Parecer acerca do pedido de Adesão à Ata de Registro de Preços para aquisição de MOBILIÁRIOS ESCOLARES – CONJUNTO ALUNO, MESA ACESSÍVEL E CONJUNTO PROFESSOR decorrente do Pregão Eletrônico n.° 10/2017/FNDE/MEC, temos a aduzir:

01. A Ilustríssima Senhora Secretária Municipal de Educação, gestora do Fundo Municipal de Educação de Abel Figueiredo, iniciou procedimento para adesão a ata de registro de preços nº 010/2017 do Processo 23034.002238/2016-53, decorrente do Pregão Eletrônico n.° 10/2017 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/MEC para aquisição de MOBILIÁRIOS ESCOLARES – CONJUNTO ALUNO, MESA ACESSÍVEL E CONJUNTO PROFESSOR.

02. Consta dos autos, manifestação da Empresa MAQMÓVEIS, encaminhada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em que reconhece a obrigação de fornecimento vinculado à ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico n.° 10/2017, declarando que está ciente da obrigação do fornecimento à Prefeitura Municipal de Abel Figueiredo, na condição de Órgão Participante da Compra Nacional.

Nestes termos, a Coordenação Geral de Articulação, Registro de Preços e Contratos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/MEC através da AUTORIZAÇÃO n.°: 416/2018 – CGARC/DIRAD/FNDE de 02 de abril de 2018,

em observância às disposições do Decreto n.°: 7.892/2013, autorizou o Município de Abel Figueiredo à utilizar a ata de registro de preços do Pregão Eletrônico n.° 10/2017/FNDE/MEC, atestando que o fornecedor está de acordo em fornecer os itens da ata de registro de preços, que os itens da ata de registro de preços estão de acordo com o preço de mercado. Segue também nos autos a publicação da Ata de Registro de Preços no Diário Oficial da União de 08 de janeiro de 2018.

03. Consta ainda nestes autos: a) Termo de Apostilamento; b) Minuta Contrato; c) Proposta da Contratação Direta; d) Termo de Descrição dos bens objetos do Processo de Aquisição; d) Inteiro Teor da Ata de Registro de Preços; e) Termo de Compromisso PAR n.°: 201800053-6 f) Justificativa da Secretária Municipal de Educação para a Aquisição dos bens; g) Da solicitação da Despesa.

04. E, para verificação da legalidade e regularidade da adesão à ata de registro de preços, vieram os autos para essa Assessoria Jurídica.

É o relatório. Passamos a opinar.

05. Para realizar suas atividades, a administração pública necessita firmar contratos com terceiros com a finalidade de obter produtos e serviços. Para evitar a escolha de forma imprópria desses terceiros, a Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 37, inciso XXI, que: "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes."

06. Inserido nesse sistema está o procedimento do Sistema de Registro de Preços, forma de contratação da Administração previsto no art. 15 da Lei 8.666/93, onde se prevê que as compras sempre que possível deverão ser processadas através do sistema de registro de Preços, bem como o art. 11 da lei 10.520/02.

Hely Lopes Meirelles (1991), ao tratar do tema, conceitua o Registro de Preços como sendo "o Sistema de compras pelo qual os interessados em fornecer materiais, equipamentos ou gêneros ao Poder Público concordam em manter os valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado

período, e a fornecer as quantidades solicitadas pela administração no prazo previamente estabelecido".

O SRP somente foi regulamentado em 2001, por intermédio do Decreto n°3.931, de 19 de Setembro de 2001, alterado pelo Decreto nº 4.342, de 23 de agosto de 2002, que definiu o conceito de Sistema de Registro de Preços em sua redação, *in verbis*:

> **Art. 1º As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços, no âmbito da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pela União, obedecerão ao disposto neste Decreto.**
>
> **Parágrafo único. Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:**
>
> **I - Sistema de Registro de Preços - SRP - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras (BRASIL, 2008, p.644).**

Posteriormente, o Decreto Federal 7.8928/13 regulamentou o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, trazendo em seu art. 7º que o Sistema de Registro de Preços só poderá ser utilizado nos processos licitatórios nas modalidades Concorrência e Pregão.

07. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes conceitua o Sistema de Registro de Preços como sendo **"um procedimento especial de licitação que se efetiva por meio de uma concorrência ou pregão sui generis, selecionando a proposta mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, para eventual e futura contratação pela Administração"** (FERNANDES, 2006, p. 31).

08. Esse procedimento especial oferece condições similares às praticadas no setor privado para compras, não deixando de lado os preceitos aplicáveis à Administração Pública, notadamente no que toca a realização de licitação.

09. Inúmeras são as vantagens para a Administração Pública na utilização do sistema de registro de preços, como a possibilidade de fracionamento das aquisições, a padronização dos preços, a redução de volume de estoques a desnecessidade de dotação orçamentária, a redução dos gastos e simplificação administrativa, a rapidez na contratação e otimização dos gastos públicos, atualidade dos preços dentre outras.

10. O que se mostra primordial para "carona" em outro processo licitatório é o dever do órgão interessado em demonstrar a vantagem da adesão sobre o sistema convencional, ou seja, a utilização do instituto do carona deve importar numa vantagem superior a um novo processo.

Conforme o art. 22 do Decreto 7.892/2013, além de demonstrar a vantagem, faz-se necessário a anuência do órgão gerenciador:

> **Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.**
>
> **§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.**
>
> **§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras**
>
> **decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.**

11. No âmbito municipal, o Inciso XII do artigo 70 da Lei Orgânica do Município de Abel Figueiredo, autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar a aquisição ou compra dentro das hipóteses previstas nas normas vigentes, e considerando que a norma Federal em seu Art. 22, § 2°, prevê que os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para

manifestação sobre a possibilidade de adesão, como foi feito no presente caso, se enquadra numa das hipóteses legais possíveis.

12. O Tribunal de Contas do Estado do Pará, através da Resolução de n.º 11.535, prevê a hipótese de Adesão a Ata de SRP, nos caos de Concorrência Pública e Pregão Presencial ou Eletrônico, indicado a forma como a "carona" à ata de registro de preços deve ser realizada, caso os entes públicos municipais no Estado do Pará optem por esta forma de contratação (vide o ANEXO V, junto à Resolução n.º 11.535/2014).

13. Como se observa na análise do Decreto Federal 7.892/2013, as exigências para que a adesão à ata de registro de preços transcorra de forma legal, podem ser sintetizadas da seguinte forma:

a) Interesse do órgão não participante (carona) em utilizar Ata de Registro de Preço realizada por outra entidade;

b) Avaliação interna do órgão não participante (carona) de que os preços e condições do SRP são efetivamente vantajosos, justificando sua conduta.

c) Consulta prévia e concordância do órgão realizador da Ata de Registro de Preços.

d) Concordância do fornecedor da contratação pretendida pelo carona, desde que não prejudique os compromissos anteriormente assumidos.

e) Devem ser mantidas as mesmas condições do registro, bem como deve ser limitada a quantidade a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata.

14. Analisando os documentos colacionados ao presente procedimento, verifica-se o atendimento a todas as exigências acima elencadas, razão pela qual não existe óbice legal a impedir a "carona" a ata de registro de preços.

15. Quanto às certidões negativas, deverão ser verificadas quando da formalização da contratação.

16. No presente caso, verifica-se que já foi disponibilizada a MINUTA do instrumento contratual, onde será ratificado o interesse e anuência do fornecedor em dispor seus produtos para aquisição pelo Município de Abel Figueiredo.

Conclusão

17. O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos"(grifo nosso).

18. Diante do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos quanto à correta aplicabilidade dos bens no serviço público a ser realizado com os mesmos, e o juízo de oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo OPINO PELA VIABILIDADE e LEGALIDADE da adesão (carona) Ata de Registro de Preços para aquisição de MOBILIÁRIOS ESCOLARES – CONJUNTO ALUNO, MESA ACESSÍVEL E CONJUNTO PROFESSOR decorrente do Pregão Eletrônico n.° 10/2017/FNDE/MEC.

É o nosso PARECER CONCLUSIVO, salvo melhor juízo de Vossa Excelência.

Encaminhamos nosso PARECER ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Abel Figueiredo, para que Vossa Excelência AUTORIZE a EXECUÇÃO DA CONTRATAÇÃO, com base nos fatos e argumentos acima expostos.

Abel Figueiredo PA 09 de agosto de 2018

VALBER CARLOS MOTTA CONCEICAO:58883495268

Assinado de forma digital por VALBER CARLOS MOTTA CONCEICAO:58883495268
Dados: 2018.08.09 16:48:00 -03'00'

Valber Carlos Motta

Advogado do Município de Abel Figueiredo